



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 0000632-08.2018.815.0000

Relator :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Impetrante :Carlos Antônio Neves Lemos - EPP

Advogado :Dinara Priscila Bido Eufrazino (OAB/PB 20.651)

Impetrado :Estado da Paraíba

MANDADO DE INJUNÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NO TOCANTE À REGULAMENTAÇÃO DO GOZO DO SIMPLES NACIONAL. INÉRCIA LEGISLATIVA NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTOS NA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO CONFIGURADOS. VIA INADEQUADA. MATERIALIZAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

É inadmissível o mandado de injunção na situação em que a falta de norma reguladora de origem direta da constituição não está demonstrada a caracterização da omissão estatal que inviabiliza o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, impondo o indeferimento da exordial.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de injunção impetrado por **Carlos Antônio Neves Lemos – EPP** contra o **Estado da Paraíba** que se omite em legislar para complementar e tornar eficaz o §19 do art. 21 da LC 123/06 e o art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Afirma que a omissão do impetrado consiste na ausência de regulamentação, seja por decreto, instrução ou portaria da receita estadual, do comando constitucional que determina aos entes federados a aplicação prática do §19 do art. 21 da LC 123/06.

Sustenta que há exigência por parte do ente estatal de forma isolada do ICMS, cobrando a prestação tributária em desarmonia com as regras estabelecidas pelo SEFISC – Sistema Único de Fiscalização.

Narra que diante da “omissão legislativa do Estado da Paraíba com a consequente inefetividade do art. 19 do art. 21 da LC 123/06, o fisco vem atuando de forma isolada, detectando omissão de receitas do contribuinte e, ato contínuo aplicando-lhe uma alíquota de 17% do ICMS, injusta, ilegal e imoral quando efetivamente ao estabelecimento Simples Nacional, a alíquota geral de todos os tributos e contributos não passaria de 11%”.

Pede a concessão da ordem para suprir a omissão legislativa e impor ao impetrado o cumprimento do comando legislativo inserido no §19 do art. 21 da LC nº 123/06.

Intimado para emendar a petição inicial, o impetrante protocoliza a petição de f. 53/56.

É o breve relato.

DECIDO

O contexto da petição revela que o impetrante afirma existir omissão legislativa no tocante à efetividade do § 19 do art. 21 da LC 123/06, e que paga o ICMS em desarmonia com o SEFISC – Sistema Único de Fiscalização.

O mandado de injunção se destina a viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, e esses elementos não estão caracterizados no caso concreto.

Isso por que o impetrante, além de não indicar o dispositivo constitucional que expressamente assegure o direito à regulamentação do gozo dos benefícios relativos ao programa do simples nacional, que representa, no plano do mandado de injunção, um dos pressupostos essenciais e necessários à sua impetração.

O impetrante busca alcançar objetivos incompatíveis com a destinação desse remédio constitucional, qual seja, a regulamentação do §19 do art. 21 da LC 123/06.

Ao julgar o MI 623/SP, DJ 07.12.2000, o Ministro Celso de Mello, assim se manifestou sobre o cabimento do mandado de injunção, *verbis*:

"(...) a função processual específica do writ injuncional consiste em impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto da própria Constituição da República. É preciso ter presente, portanto, que o direito à legislação só poderá ser invocado pelo particular, quando também existir, formalmente imposta pelo próprio texto constitucional, a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função instauradora da ordem normativa refletir, por efeito de determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável do Poder Público. Desse modo, para que possa atuar a norma pertinente ao remédio processual do mandado de injunção, é essencial que se estabeleça necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídica de emanar provimentos legislativos, não se torna possível imputar comportamento moroso ao Estado (...)."

As normas constitucionais que permitem o ajuizamento do mandado de injunção não decorrem de todas as espécies de omissões do Poder Público, mas tão só em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de

princípio institutivo de caráter impositivo e das normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade.

Assim, sempre é necessária a presença dos requisitos do mandado de injunção, que são (a) a falta de norma reguladora de uma previsão constitucional (omissão total ou parcial do Poder Público); (b) inviabilização do exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Ressalte-se, portanto, que o cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a omissão normativa do Poder Público e a inviabilidade do exercício do direito, liberdade ou prerrogativa.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO E DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR: A NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DO PERTINENTE NEXO DE CAUSALIDADE. - O direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado, quando também existir - simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional - a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável imposta ao Poder Público. Para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o consequente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional. Precedentes (MI 542, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de

28/6/2002).

O contexto dos autos revela que o impetrado exige tributo porque há os elementos da obrigação tributária delineados na legislação que o autoriza exigir a prestação.

Outrossim, a falta de norma reguladora de origem direta da constituição não está demonstrada para caracterizar a omissão estatal que inviabiliza o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Como a causa de pedir desta ação mandamental se reporta à omissão estatal inexistente, não estão configurados os pressupostos para a impetração dessa modalidade de provocação judicial.

Sob esse enfoque, manifesta é a impropriedade da presente demanda utilizada pelo impetrante para suprir a alegada omissão legislativa.

Posto isso, considerando a utilização de procedimento inadequado para questionar a possível inércia estatal, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR CARÊNCIA DE AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 330, III c/c inciso I, do art. 485, todos do Código de Processo Civil. Declaro prejudicado o pedido formulado na petição de f. 49/50.

Ante o indeferimento da exordial, o pedido formulado na petição de f. 49/50 está prejudicado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

